

PROCESSO - A. I. Nº 279934.0004/02-3
RECORRENTE - PAULO PINTO COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0523/04-03
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 13.04.04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0053-12/04

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 4ª JJF, através do Acórdão nº 0523/04-03, que unanimemente julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, a teor do art. 169, inciso I, “b”, do RPAF - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 e alterações posteriores.

O Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2002, exige ICMS no valor de R\$1.340,26, acrescido da multa de 70%, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresentou defesa, fls. 61 a 63, dizendo que não procede a autuação, uma vez que todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias são registradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias. Citando como exemplo a Nota Fiscal nº 13795, datada de 09/07/98, no valor de R\$320,50, que foi escriturada no livro Registro de Entrada nº 7, folha 14, conforme fotocópia que anexou, fl. 93.

Em seguida solicitou cópia das notas fiscais, alegando que, por ter observado falhas no levantamento realizado pelo autuante, é necessário conferir as notas fiscais indicadas como o livro de Registro de Entrada.

A Decisão recorrida – fls. 155 e 156 – fundamentou-se nas seguintes razões, a seguir transcritas: "Analizando os elementos que instruem o PAF, constata-se que o auditor, com base nas vias das notas fiscais do CFAMT, realizou um confronto com os registros constantes no livro de Entradas do autuado, tendo apurado a falta de lançamento de diversas notas fiscais. Desta situação, determina o art. 2º, inciso § 3º, III, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que se presume a ocorrências de operações tributáveis sem

pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados.

Logo, entendo que o procedimento do auditor autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação diversas notas não foram registradas.

Entretanto, o valor do imposto deve ser reduzido, pois conforme PARECER TÉCNICO N° 0220/2003, ficou constatado que o autuado deixou de registrar notas fiscais de entradas de mercadorias no valor de R\$3.220,00, referente ao exercício de 1998 e R\$917,55 referente ao exercício de 1999, com ICMS devido nos valores de R\$547,74 e R\$155,98, respectivamente.

Ressalto que o autuado e o autuante foram intimados para se manifestarem sobre o Parecer da ASTEC, porém silenciaram. Interpreto este silêncio como reconhecimento tácito dos valores apresentados pela revisão da ASTEC".

Em sede de Recurso Voluntário, repete os mesmos argumentos da defesa.

A PGE/PROFIS, manifestando-se sobre o Recurso Voluntário apresentado ressalta que: "...*a recorrente repete os mesmos argumentos suscitados na defesa inicial, todos já exaustivamente examinados no Acórdão nº 0523/04-03*". Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Ante à análise dos documentos acostados aos autos, embora o recorrente tenha alegado não ter realizado as operações referentes às notas fiscais relacionadas no Auto de Infração, prevaleceram as evidências das notas fiscais coletadas nos postos fiscais, que comprovam que as operações foram realizadas, recaindo sobre o autuado a presunção de que as referidas operações foram efetuadas pelo recorrente.

Caberia a esta, na forma do art. § 5º, art. 4º, da Lei nº 7.014/96, provar a improcedência da presunção legal, o que não ocorreu.

Intimado a se pronunciar, no prazo de 30 dias, sobre os novos valores encontrados na revisão fiscal, o contribuinte não se manifestou sobre o trabalho revisional, silenciando, demonstrando a aceitação tácita da Decisão.

Ante as razões expostas, entendo não restar outra alternativa senão votar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279934.0004/02-3, lavrado contra **PAULO PINTO COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$703,72, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das sessões do CONSEF, 22 de março de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS